

PROCESSO - A.I. N° 09205551/02
RECORRENTE - AILTON SILVA SANTOS DE ITAPITANGA
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 2^a JJF n° 0217-02/02
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 12/09/02

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0337-11/02

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. VENDA SEM EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE, APURADA ATRAVÉS DA UTILIZAÇÃO DE MÁQUINA CALCULADORA. MULTA. Imputação não elidida. Correto e fundamentado o julgamento recorrido. Recurso **NÃO PROVÍDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 21/03/2002, exige a multa de R\$ 600,00, em razão da constatação do estabelecimento autuado ter sido identificado realizando operação de venda sem emissão de documentação fiscal correspondente, em face dos registros estarem sendo lançados em máquina calculadora, em substituição ao ECF (equipamento emissor de cupom fiscal) devidamente autorizado pelo Fisco, conforme documentos de fls. 2 a 3 dos autos.

O contribuinte, em sua impugnação, alega que os talões preenchidos se encontravam com o contador, mas que mantinha um talão em branco no balcão. Assevera que a máquina calculadora não estava substituindo o equipamento ECF, pois não está obrigado à sua utilização, conforme sua receita bruta, apesar de já tê-lo adquirido e solicitado a sua liberação. Afirma que a calculadora servia para fechar os totais no talão manuscrito. Pede a improcedência do Auto de Infração.

Na informação fiscal prestada foi dito que, conforme verificado no sistema de informações da SEFAZ, o contribuinte, consoante receita bruta declarada em 2001, estaria obrigado ao uso do ECF somente em 1º de junho de 2002. Porém, independente da obrigatoriedade de uso do ECF, o autuado está obrigado, nos termos do artigo 408-C, inciso V, do RICMS vigente, à “emissão de documentos fiscais correspondentes às operações e prestações do estabelecimento, por parte das microempresas e empresas de pequeno porte”. Ressalta que o próprio contribuinte admite que o único talão de notas fiscais no estabelecimento não havia sido utilizado, evidenciando a venda de mercadorias sem emissão de documentos fiscais. Por fim, entende comprovada a infração, uma vez que o autuado não apresentou qualquer prova que a elidisse.

A 2^a JJF após analisar as peças processuais, fundamenta e prolativa o seguinte voto:

“Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir a multa de R\$ 600,00, por descumprimento de obrigação tributária acessória, em razão da identificação do estabelecimento autuado realizando vendas sem emissão do documento fiscal correspondente, em face dos registros estarem sendo lançados em máquina calculadora, em substituição ao ECF.

O contribuinte, em suas razões de defesa, alega que a máquina calculadora servia para fechar os totais no talão manuscrito. Afirma que a mesma não estava substituindo o equipamento ECF, o qual não está obrigado à sua utilização em função da sua receita bruta. Aduz que os talões preenchidos encontravam-se com o seu contador, havendo um talão sem uso no estabelecimento.

Da análise das peças processuais, constata-se que o autuado afirma que os talões usados estavam em poder do seu contador, havendo um novo talão, ainda sem uso, no estabelecimento. Contudo, verifica-se que a Nota Fiscal visada pelo autuante (fl. 2) é de número 000425, logo tal talão encontrava-se em uso, o que contradiz a alegação defensiva.

Ademais, caberia ao sujeito passivo, nos termos do art. 123, do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, trazer aos autos as provas referentes às suas alegações, no caso as notas fiscais do dia, emitidas antes da apreensão da máquina calculadora “General nº 2120 PDF”, a qual ocorreu às 15hs e 15m do dia 21 de março de 2002, consoante Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos, ínsito à fl. 3 dos autos. Assim, ficou caracterizado o ilícito fiscal, uma vez que como ressaltado na informação fiscal, independente da obrigatoriedade de uso do equipamento ECF, o autuado está obrigado, conforme artigo 408-C, inciso V, do referido regulamento, à “emissão dos documentos fiscais correspondentes às operações e prestações do estabelecimento, por parte das microempresas e empresas de pequeno porte”.

Diante do exposto, voto o Auto de Infração PROCEDENTE”.

O autuado inconformado com o resultado do julgamento realizado, interpõe Recurso Voluntário quanto ao Acórdão JJF nº 0217-02/02.

Comenta o procedimento fiscal e o entendimento esposado no julgamento recorrido repetindo integralmente os argumentos já apresentados pela 2ª JJF.

Afirma que a 2ª JJF não entendeu a declaração prestada pelo contribuinte, que existia um talão de notas fiscais em uso no balcão, e os demais usados com o seu contador para as devidas anotações. Inclusive requereu prazo ao autuante para entregar os talões usados, e este lhe negou.

Argúi que o auditor praticou um ato abusivo, e sem as devidas investigações da verdade, demonstrando a única intenção de prejudicar o contribuinte, que já sofre com as pressões econômicas vigentes no país.

Cita estar totalmente regular, com suas obrigações fiscais em dia, com toda documentação contábil a disposição do fisco para qualquer fiscalização. Este Auto de Infração não tem fundamento pois, ninguém pode ser punido por presunção.

Requer a IMPROCEDÊNCIA total do Auto de Infração.

A PROFAZ analisa o Recurso, afirma que o mesmo traz os mesmos argumentos apresentados anteriormente, e já apreciados pela 2ª JJF, nada apresentado que possa alterar o julgado.

Opina pelo IMPROVIMENTO da petição recursal.

VOTO

Neste Recurso Voluntário concordo integralmente com o Parecer PROFAZ exarado a folha 31 dos autos.

No voto anterior prolatado pela 2ª JJF, o Relator, fundamentado no artigo 123, do RPAF/99, afirma que “caberia ao sujeito passivo (autuado) trazer aos autos provas referentes as suas alegações”, o que não ocorreu.

Neste momento, insiste o recorrente em repetir a existência de talões usados porém, em momento algum os apresenta, ou outra qualquer prova de suas assertivas.

Por conseguinte, em face da inexistência de fato ou fundamento que possa alterar o julgado, concordo com os fundamentos embasadores da Decisão guerreada, e voto pelo NÃO PROVIMENTO deste Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 09205551/02, lavrado contra **AILTON SILVA SANTOS DE ITAPITANGA**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$600,00**, prevista no art. 42, XIV-A, "a", da Lei nº 7.014/96, acrescentado pela Lei nº 7.753/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de agosto de 2002.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

MAX RODRIGUEZ MUNIZ – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR. DA PROFAZ